



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.972 - RS (2016/0248976-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO NETTO MACHADO
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não obstante ser possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo n. 7/STJ), os honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973 e submetidos ao exame desta Corte deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no *Codex* de 1973, já que, certamente, o dispositivo apontado como violado é o art. 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, não há que se falar na aplicabilidade das novas regras previstas no art. 85 do CPC/2015 ao recurso em comento.

2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.972 - RS (2016/0248976-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTÔNIO NETTO MACHADO**
ADVOGADO : **LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por LUIZ ANTÔNIO NETTO MACHADO contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada por entender que os honorários advocatícios na hipótese devem ser fixados no percentual entre 10% e 20%, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, haja vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz, outrossim, a não incidência da Súmula nº 7 do STJ em razão do valor manifestação irrisório da verba honorária fixada na origem no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.972 - RS (2016/0248976-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não obstante ser possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo n. 7/STJ), os honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973 e submetidos ao exame desta Corte deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no *Codex* de 1973, já que, certamente, o dispositivo apontado como violado é o art. 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, não há que se falar na aplicabilidade das novas regras previstas no art. 85 do CPC/2015 ao recurso em comento.

2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A irresignação não merece acolhida.

1. Possibilidade de o STJ reexaminar honorários sucumbenciais fixados contra Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame desta questão deve ser dividido em três fases, assim sintetizadas:

- a) Circunstâncias em que verba honorária surge como questão de direito apta ser decidida pelo STJ (juízo de admissibilidade);
- b) Análise de eventual violação do art. 20, §§ 3º e 4º, pelo Tribunal *a quo* (juízo de mérito) e
- c) Possibilidade de fixação de novo *quantum* na instância recursal (juízo de mérito com efeito substitutivo).

1.1. Da primeira fase

Na primeira fase, examinam-se os pressupostos de admissibilidade do recursos (extrínsecos e intrínsecos) que, uma vez ultrapassada, ensejará o juízo de mérito.

No ponto, a questão que enseja maiores controvérsias diz respeito à incidência ou não do enunciado da Súmula n. 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Isso se dá pelo fato de o § 3º do art. 20 trazer elementos, que, em uma primeira leitura, revelam-se factuais: a) grau de zelo do causídico, b) lugar da prestação de serviço, c) natureza da causa, c') trabalho realizado pelo advogado e c'') tempo exigido no serviço.

Como dito, o juízo de equidade do qual se valerá o magistrado para fixar o valor dos honorários atrelar-se-á aos elementos concretos da causa aptos a justificar cada um desses critérios.

Não tendo o julgador recorrido a nenhuma dessas balizas, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios, como já mencionamos acima. Inexistindo tal providência, **esta Corte não poderá proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados**, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos delineados no § 3º do art. 20 do CPC/1973. De outra forma, admitir que esta Corte de Justiça realize tal análise, seria como permitir sua incursão em elementos fático-probatórios dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Claramente, tal providência esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que tal raciocínio será inaplicável às hipóteses nas quais o julgador se ateve às circunstâncias elencadas no citado § 3º e consignou todos os elementos fáticos dos quais se valeu para julgar; contudo, quando da aplicação da equidade, não os valorou, nem os apreciou de forma correta.

Nesse caso, estando os fatos corretamente descritos na decisão recorrida – mas desde que mal valorados –, poderão sim ser revistos por esta Corte Superior, pois a mera aferição da ocorrência de um determinado fato incontroverso e necessário ao julgamento da demanda não constitui reexame probatório, mas sim reavaliação da prova. Nesse sentido o precedente: EDcl no REsp n. 988.946 – RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05.05.2009.

Obtido o juízo positivo de admissibilidade do recurso, assim, avança-se para a etapa seguinte.

1.2. Da segunda fase

Nesta fase, no apelo especial examina-se se a condenação a título de verba de sucumbência observou a correta subsunção dos fatos à norma apontada como violada.

Antes, porém, peço vênica para algumas considerações aptas a justificar o exame de mérito em relação ao tema em debate.

Em julgado relatado pela Ministra Eliana Calmon, restou definido que o afastamento excepcional do óbice da Súmula n. 7/STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, **somente poderá ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973**. Cito, por todas as razões de decidir, os seguintes trechos dos EDcl no REsp n. 988.946 – RJ:

De qualquer modo, cumpre ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios, considerando a grande diversidade de opiniões inseridas nas decisões do STJ em torno de sua fixação, é necessário que se façam algumas colocações, para efeito didático:

1) Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 685.976/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL; Pet 2.512/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, dentre vários outros julgados.

2) A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo. Confirmam-se os seguintes arestos: AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; EREsp 388.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Observe-se, por exemplo, que o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro nesse precedente (EREsp 388.597/SP) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial.

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum por esta Corte, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

A bem da verdade, uma primeira e temerária leitura do tema pode levar à conclusão de estar tal entendimento contraditório, porquanto para o exame de tais questões, pelo menos em tese, valeu-se o julgador dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos. Ocorre que tal argumentação só prevaleceria caso o acórdão recorrido não delineasse as especificidades de cada caso e, mesmo assim, esta Corte de Justiça, sem qualquer parâmetro pré-estabelecido, promovesse a reforma dos honorários, pautando-se exclusivamente na exorbitância do valor da causa ou em considerações ínfimas e próprias quanto aos critérios elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

De outro turno, admita-se que tais critérios foram examinados pelo Tribunal *a quo* e, quanto a eles, **ainda pairam dúvidas sobre a interpretação jurídica conferida pelo julgado ou evidencie-se apreciação equivocada dos fatos dos quais se valeu para aplicar os aludidos critérios.** Nesse caso, ao julgar o apelo especial, o STJ estaria, na verdade, **revalorando** fatos e provas, e **não os reexaminado**, razão pela qual, em tal circunstância, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aplicaria o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

O juízo de mérito restaria, logo, justificado e abrir-se-ia a possibilidade de exame de eventual violação o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, a fim de que avalie a irrisoriedade ou exorbitância da verba.

1.3. Da terceira fase

Enquadrando-se o feito nessa situação, o efeito substitutivo do recurso exigirá do julgador a fixação de um novo *quantum* a título de verba sucumbencial, o que implica dizer que o "juízo de valor sobre o *quantum* fixado" constitui juízo de mérito.

Para assim decidir, esta Corte de Justiça deverá pautar-se nos seguintes critérios, já previstos na norma (§§ 3º, *caput*, e 4º, do art. 20 do CPC/1973):

a) Entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação; e

b) Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas nas quais não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

No caso do § 3º, *caput*, considerando que o próprio Código de Processo Civil de 1973 estabelece as respectivas balizas, a questão não oferece maior dificuldade, pois, pautando-se as instâncias ordinárias por tais parâmetros, não há afronta ao art. 20 desse Código.

No caso do § 4º, em que não há balizas pré-estabelecidas, a questão torna-se mais tormentosa, sobretudo porque o Código autoriza o exercício do juízo de equidade. Nessa hipótese, cabe ao STJ verificar se a verba honorária foi fixada dentro de patamares tidos por razoáveis. Em suma, a verba honorária fixada nem pode implicar remuneração indigna ao trabalho realizado pelo causídico, nem o seu enriquecimento sem causa.

Importante frisar, ainda, que o juízo realizado é de mérito (violação ou não do art. 20 do CPC/1973), e não de admissibilidade (que é exercido na fase anterior).

Nesta terceira fase, cabe ao STJ redefinir o *quantum* relativo à verba honorária. Como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já mencionado, esta fase pressupõe o reconhecimento de que o tribunal de origem não observou as balizas tidas por razoáveis para adotar **determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo**.

É certo que, aqui, impera algum grau de subjetividade. No entanto, o importante é que o novo montante seja fixado dentro das balizas tidas por razoáveis. Entendo, com a máxima venia, que, como o citado § 4º não estabelece percentuais ou valores mínimo e máximo; **não é facultado ao órgão julgador valer-se de tabelamento** para casos análogos, porquanto não foi esse o sistema adotado pelo CPC/1973.

Considero, ainda, temerário aplicar as balizas elencadas no art. 85, § 3º, do CPC/2015 (fixação em percentuais a depender do valor da condenação) aos feitos julgados sob a sistemática do CPC/1973, pois os dois sistemas definiram, no meu ponto de vista, critérios inconciliáveis.

O CPC/2015 elenca parâmetros totalmente objetivos para fixação de honorários advocatícios, quando é parte a Fazenda Pública, afastando expressamente o emprego da equidade. Por outro lado, o sistema do CPC/1973 é todo construído em cima de tal premissa. Aplicar os critérios do § 3º do art. 85 do CPC/2015 aos feitos julgados na sistemática do CPC/1973, comprometeria o critério da equidade previsto em lei como regra a ser observada pelo magistrado, além de configurar operação que foge à técnica interpretativa lógica.

2. Considerações quanto ao CPC/2015

Os feitos com decisões publicadas até 18 de março de 2016 terão seus honorários advocatícios fixados com base nos parâmetros elencados no art. 20 do CPC/1973; os sentenciados após essa data serão pautados no art. 85 e parágrafos do CPC/2015.

Partindo-se de tal premissa, reconheço que inúmeras foram as alterações quanto ao tema promovida pelo novel dispositivo. Por hora, contudo, cabe apenas registrar minhas impressões iniciais quanto às alterações promovidas na fixação de honorários nos feitos em que é parte a Fazenda Pública e sua possível implicação nos feitos em andamento.

Consigno as seguintes alterações, todas baseadas nos parágrafos do art. 85:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Sendo a Fazenda vencedora ou vencida, os parâmetros serão os mesmos, eliminando-se algumas discussões perpetradas na vigência do CPC/1973, tais como possível violação a isonomia;

b) O estabelecimento de regras especiais de fixação dos honorários, com o estabelecimento de percentuais diferenciados a depender da faixa inicial da condenação e a subsequente, reduzindo-se, consideravelmente, a possibilidade de apreciação equitativa do magistrado;

c) A base de cálculo será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Inexistindo o primeiro ou não sendo possível mensurar o segundo, utilizar-se-á o valor atualizado da causa;

d) Os percentuais terão como parâmetro o salário mínimo vigente quando da prolação da sentença líquida ou em que estiver em vigor na data da liquidação; e

e) A previsão expressa da possibilidade de condenação em honorários em caso de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Percebe-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos feitos em que é parte a Fazenda Pública, sofreu considerável alteração, especialmente no que se refere ao estabelecimento de regras especiais de fixação. Se alguma margem de liberalidade ainda persiste, restringe-se à análise das circunstâncias factuais previstas nos incisos de I a IV do § 2º do art. 85, para fins de adoção de um percentual entre o mínimo e o máximo, de acordo com as faixas previstas no § 3º, devendo-se observar, ainda, o disposto nos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal.

Não obstante ser possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo n. 7/STJ), os honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973 e submetidos ao exame desta Corte deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no *Codex* de 1973, já que, certamente, o dispositivo apontado como violado é o art. 20, § 4º, do CPC.

Com essas considerações, não visualizo a aplicabilidade das novas regras previstas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 85 do CPC/2015 ao recurso em comento.

3. Do dispositivo

Ao fim e ao cabo, examinando a controvérsia tal como posta, mesmo considerando a possibilidade de os honorários em tela terem nítida conotação de irrisoriedade, nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973 foi levada a efeito pelo acórdão de origem.

Veja-se que o acórdão proferido pela Corte de Origem apenas fez consignar genericamente que (fls. 365-366 e-STJ):

Em se tratando de demanda em que vencida a Fazenda Pública, e com apoio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 637.905-RS, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21-08-2006; EREsp nº 665.107-SC, Primeira Seção, DJ de 08-10-2007), entendo que os honorários advocatícios devem preferencialmente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, seja porque se presume traduza este o conteúdo econômico das ações de repetição de indébito (TRF da 4ª Região, Súmula nº 5), seja porque assim melhor se visualiza o montante devido. Desse modo, observando o disposto no § 4º e alíneas "a" e "c" do § 3º, todos do art. 20, do CPC, arbitro os honorários advocatícios, equitativamente, em 5% sobre o valor da causa (5% de R\$ 78.443,15, em 30-09-2010), a ser atualizado, desde o ajuizamento, pelo rendimentos das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Lei nº 11.960, de 2009). Assim, é de se dar parcial provimento à apelação do autor quanto ao ponto.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Corroborando com esse entendimento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Acerca do quantum da verba honorária, por força da sucumbência processual, o STJ pacificou a orientação de que está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese dos autos. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596726/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015) (grifei)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.485.953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 – atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37).

3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade – em outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "*No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade*"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA

7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda – mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA

10. Seguindo a linha de raciocínio até aqui exposta, não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto.

11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma **cláusula aberta**, a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchida pelo julgador, **de forma equitativa**, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.

RESULTADO DO JULGAMENTO

12. Não vejo, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7).

13. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, **a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação – provocada por manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA – de que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrar crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda.** Em outras palavras, **tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.**

14. A Corte local sugere – reitero – que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade, mas, insisto, a solução dada à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): *"No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"*.

15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como foi feito na decisão monocrática.

16. Voto-vista no sentido de divergir do judicioso voto do e. Ministro Relator, de modo a dar provimento ao Agravo Regimental do ente público e reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ.

Registro que esta Corte já se manifestou no sentido de que na fixação de honorários com base na apreciação equitativa previsto no § 4º do art. 20 do CPC/1973, o julgador não está adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do referido dispositivo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO ANALISADO: 20, § 4º, CPC.

1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 03/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2. Discute-se a irrisoriedade dos honorários sucumbenciais fixados equitativamente em valor inferior ao salário mínimo.

3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do parágrafo terceiro daquele dispositivo.

5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

6. Recurso especial provido. (REsp 1.421.883/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 27/02/2014) (grifei)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0248976-2

**AgInt no
REsp 1.628.972 / RS**

Número Origem: 50225521320104047100

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO NETTO MACHADO
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO NETTO MACHADO
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.